



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800531-65.2021.8.19.0211

APELANTE: SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS S/A

APELADA: TARCÍLIA APARECIDA SILVEIRA

APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DA PAVUNA

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DIGITAIS NÃO RECONHECIDA. SOLUÇÃO DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

RÉ QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE A TRANSAÇÃO FINANCEIRA FOI AUTORIZADA POR TOKEN HABILITADO NO CELULAR DA CONSUMIDORA E QUE TROUXE AOS AUTOS APENAS *PRINT* DE TELA DE SEU SISTEMA, DEIXANDO DE COMPROVAR A LEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO ELETRÔNICA. ARTIGO 373, II, DO CPC C/C ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.078/90.

O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR É DO FORNECEDOR. ARTIGO 429, II, DO CPC. TEMA 1061 DO STJ.

FRAUDE CONFIGURADA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS 479 DO STJ E 94 DO TJRJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR A QUANTIA INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDA E REPARAR OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

VERBA COMPENSATÓRIA QUE, TODAVIA, SE REDUZ DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E CONSIDERANDO-SE A MÉDIA DOS JULGADOS RECENTES DESTA CORTE. SÚMULA 343 DO TJRJ.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0800531-65.2021.8.19.0211**, em que figuram como apelante **SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS S/A** e apelados **TARCÍLIA APARECIDA SILVEIRA** e **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

ACORDAM, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela segunda ré SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS S/A contra a sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais que lhe move JOÃO GILVAN BRITO MORAIS, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (indexador 135164143):

“Trata-se de demanda proposta por TARCILIA APARECIDA SILVEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A (SUPERDIGITAL) objetivando Seja, ao final, condenada a instituição financeira digital Ré a indenizar a parte Autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 1.119,49 (hum mil cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos) com correção monetária e juros legais desde a data do evento danoso; seja, ao final, condenada a instituição financeira digital Ré a indenizar a parte Autora pelos danos morais sofridos, importância está não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra a parte autora que ao entrar em seu aplicativo da SUPERDIGITAL doravante 02ª Ré no dia 08/10/2021, para verificar se seu órgão pagador havia realizado a transferência dos valores referente ao seu salário, na medida em que devido a pandemia da Covid-19 encontrava-se laborando na modalidade home-office, se deparou com um débito em sua conta no montante de R\$ 1.119,49 (hum mil cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos). Acreditando se tratar de um erro sistêmico a Autora verificou a existência de um comprovante de transferência no valor acima informado cuja destinatária seria Bianca Amorim de Souza pessoa desconhecida da Autora. Devido a tal operação não autorizada ou realizada pela Autora a mesma entrou imediatamente em contato via chat do aplicativo da 02ª Ré informando a realização de uma transferência não reconhecida, sendo orientada a enviar cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência bem como carta de próprio punho a ser enviada para o endereço eletrônico enviadedocumentos@superdigital.com.br.

Seguindo as orientações a Autora procedeu ao envio da documentação solicitada recebendo a confirmação de recebimento sendo gerada a solicitação a numeração 10879444, tendo o prazo de 05 (cinco) dias para ser dado uma resposta com relação ao noticiado. Em 13 de outubro de 2021 a Autora recebeu comunicado da 02ª Ré informando que teria sido improcedente a solicitação de ressarcimento da transferência sobre a premissa que a transação teria sido aprovada após a validação dos tokens de segurança que foram encaminhados via telefone e e-mail. No afã de comprovar que não havia realizado a supracitada transferência no valor de R\$ 1.119,49 (hum mil cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos) a Autora entrou em contato com o terminal telefônico informado no comprovante de transferência. A Autora foi atendida pela Sra. Bianca Amorim de Souza que seria a beneficiária da transferência realizada e após noticiar o ocorrido obteve a informação de que a Sra. Bianca já foi titular da conta em que os valores foram transferidos, contudo desde setembro não mais utilizava a referida conta na medida em que a mesma era na modalidade conta-salário e fora encerrada no ato da sua dispensa da empresa em que laborava. Com o intuito de auxiliar e tentar

solucionar o problema a Sra. Bianco tentou acessar sua antiga conta pelo aplicativo de seu celular e obteve a informação de que a conta estaria bloqueada devendo entrar em contato com a central de atendimento, como se pode verificar através da documentação em anexo.

Conclui-se de forma cristalina que a Autora foi vítima de uma fraude na medida em que foi procedida uma transferência não reconhecida e autorizada sendo utilizada uma conta que encontrava-se inativa para que assim fosse subtraída a quantia disponível na conta da Autora.

Index 8951311 – Decisão deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo a tutela antecipada.

Index 9929110 – contestação do primeiro réu.

Index 9929394 – contestação do segundo réu.

Index 15139671 – réplica.

Index 53792329 – Decisão saneadora.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, julgando antecipadamente a lide, por não vislumbrar a necessidade de maior dilação probatória.

A) DO MÉRITO:

Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo diretamente à análise do mérito.

Trata-se de demanda proposta por TARCILIA APARECIDA SILVEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A (SUPERDIGITAL) objetivando Seja, ao final, condenada a instituição financeira digital Ré a indenizar a parte Autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 1.119,49 (hum mil cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos) com correção monetária e juros legais desde a data do evento danoso; seja, ao final, condenada a instituição financeira digital Ré a indenizar a parte Autora pelos danos morais sofridos, importância está não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com efeito, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, ocupando a parte autora a posição de consumidora e o réu de fornecedor de serviços, conforme disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Por este motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, sendo verossímeis as alegações autorais, além de vislumbrar-se sua hipossuficiência.

Compulsando os autos, entendo que a demanda deve ser julgada parcialmente procedente.

No presente caso, em síntese, a controvérsia cinge-se em definir se a transação envolvendo o valor de R\$ 1.119,49 (hum mil cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos) foi ou não praticada pela parte autora, que desconhece.

Analizando os fatos trazidos ao processo, observa-se que a autora seguiu todos os procedimentos para comunicar à instituição financeira, ter sido vítima de fraude,

conforme depreende-se dos vários documentos juntados à inicial, entre eles o registro de ocorrência.

A parte autora já havia alertado sobre a existência de transação não realizada por ela, sendo certo que, imediatamente, avisou a parte ré.

É certo que a teoria do risco do empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14). Dessa forma, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos produtos e serviços fornecidos, independentemente do fato de ter agido ou não com culpa.

Neste contexto fático-probatório, não se pode olvidar que a ocorrência de fraudes praticadas em desfavor das instituições financeiras, resultando em danos a clientes, não tem o condão de afastar a responsabilidade civil do banco administrador da conta corrente da parte autora, tendo em vista que inerentes ao risco do empreendimento desenvolvido, configurando-se deste modo como fortuito interno. Inteligência dos enunciados sumulares 479 do STJ e 94 do TJRJ.

Insta salientar que o artigo 6º, inciso I do CDC estabelece a segurança como direito básico do consumidor, contra os riscos provocados pelas práticas no fornecimento de produtos e serviços. Portanto, falha na prestação de serviços caracterizada, devendo ser reconhecido, como consectário lógico, o dever de reparar os danos dela decorrentes.

Neste sentido, vem se manifestando este Egrégio Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de devolução do valor de R\$ 1.119,49 (hum mil cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido pela tabela aplicada pela corregedoria geral de justiça a contar do desembolso, incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

DO DANO MORAL:

O pedido de compensação por danos morais tem previsão constitucional, nos termos do art. 5º, V e X da CF, e também no art. 948 do CC, quando faz referências a outras reparações.

Muito embora, a empresa ré tenha alegado que o dano moral não se comprovou, a referida alegação não merece prosperar.

A compensação por danos morais deve ocorrer quando há uma ofensa aos direitos da personalidade. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ato ilícito, de sorte que, nem todo ato desconforme ao ordenamento jurídico enseja compensação por danos morais. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante.

Há casos, porém, em que a referida irradiação para a esfera da dignidade da pessoa se presume, casos em que o dano é *IN RE IPSA*, ou seja, **NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO**, apenas da conduta ilícita.

Restam ofendidos os princípios da boa fé objetiva, que demanda lealdade do fornecedor em face da confiança depositada pelo consumidor na relação de consumo; da transparência máxima, que compele o fornecedor a prestar informações claras, precisas e adequadas ao consumidor; e da vulnerabilidade do consumidor, em função de sua hipossuficiência frente ao fornecedor de serviços do

porte de uma instituição bancária. Observe-se que, segundo as lições da melhor doutrina e jurisprudência, o dano moral decorrente da lesão de sentimento, bem integrante da personalidade do consumidor, violando o dever de respeito à honra, ao bom nome e à credibilidade da pessoa nas relações comerciais, resulta evidente ipso facto, e, por isso, independe de prova específica.

Ultrapassada a fase de constatação do cabimento de compensação dos danos morais, cabe a este Juízo, a difícil tarefa de quantificar o aludido dano. E quanto a isso, vale lembrar que não há regra aritmética/matemática para fixação do quantum indenizatório.

Deve o magistrado, balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o valor observando as circunstâncias do caso concreto; duração e gravidade da lesão; condição econômica das partes; direitos afetados; grau ou concorrência de culpa; dentre outros parâmetros que possam ser aferidos no caso concreto.

Na compensação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência (como dano material), em razão de ser impossível precisar o valor do dano moral, mas, sim, uma função satisfatória. A quantia em pecúnia visa atenuar, de modo razoável, as consequências advindas do dano, ao mesmo tempo em que pretende a punição do causador do evento danoso, tendo tal pena, nesse último viés, função pedagógica.

Levando-se em consideração tais fatores, entendo como justa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de compensar os danos morais.

III - DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para:

a) devolução do valor de R\$ R\$ 1.119,49 (hum mil cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigido pela tabela aplicada pela corregedoria geral de justiça a contar do desembolso, incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

b) CONDENAR a parte ré a efetuar o pagamento de verba indenizatória, a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à autora, corrigidos monetariamente a partir da data de arbitramento do valor (súmula 362 do STJ), pelo índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ciente a parte autora que, com o trânsito em julgado, deverá providenciar planilha discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se a empresa ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia arbitrada em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre a condenação, na forma do artigo 523 do CPC.

Após o regular cumprimento da sentença, com o consequente pagamento da quantia arbitrada, expeça-se mandado de pagamento em nome da parte autora e/ou advogado regularmente constituído, desde que haja poderes em procuração para tanto, independentemente, de nova conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Núcleo de Arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.”.

Insurge-se a segunda ré, ao argumento de que “(...) qualquer movimentação só pode ser efetivada se autorizada pelo token habilitado no celular do cliente. No presente caso todos os tokens foram enviados para o celular cadastrado em conta da requerente (final 2294) e, inclusive, para alteração de telefone somente foi efetivada após validação do token. Como se verifica acima, os tokens foram destinados para o número de celular e e-mail cadastrados pelo cliente e por lá foram confirmados, ocasionando a efetivação da transação.

(...)

Isto é, efetivamente a apelada autorizou a realização de todas as transações, visto que qualquer transação só é realizada se autorizada mediante token no celular do cliente.”.

Ressalta que “(...) caso a alegação de culpa exclusiva do consumidor/terceiro não for acolhida, seja considerada a ocorrência de culpa concorrente, pois não faz justiça a SUPER arcar com a responsabilidade exclusiva de um fato que não possui participação.”.

Quanto ao dano moral, aduz que “(...) o recorrido sequer trouxe nos autos qualquer prejuízo que obteve por alega falha em sistema, o que afasta qualquer condenação em danos morais.

(...)

Ainda, fica demonstrado que o valor da condenação é extremamente EXCESSIVO E ONEROSO, no qual tal valor não faz jus as alegações da parte apelada, no qual, mesmo que se o recorrente possuísse responsabilidade, o que não ocorreu, totalmente descabida tal condenação neste valor. Portanto, ainda que se entenda cabível a indenização por dano moral, o respectivo valor deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa em favor da recorrida, o que é vedado pelo direito.”.

Pede, ao fim, “(...) seja recebido o presente recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo, bem como seja conhecido e processado o recurso para, após, ser dado total provimento ao mesmo a fim de reformar-se a r. decisão apelada afastando, ainda, a condenação do recorrente em honorários advocatícios.”. (indexador 134182314).

A regularidade da tempestividade e do preparo do recurso foi certificada (indexador 137215693).

Contrarrazões da parte autora no sentido do desprovimento do recurso (indexador 140110476), tempestivas (indexador 162476188).

O primeiro réu (Banco Santander S.A.) não apresentou contrarrazões (intimação 26708895).

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conhece-se do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Apela a segunda ré SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS S/A (SUPERDIGITAL) contra a sentença de procedência que, reconhecendo a ocorrência de fraude na operação eletrônica contestada pela autora, condenou-a a restituir o valor de R\$1.119,49 (mil, cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos), e à compensação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Impende-se reconhecer que assiste parcial razão à apelante.

Com efeito, a relação existente entre as partes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos insertos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente o preceito contido no *caput* do artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, fundada na teoria do risco empresarial ou do empreendimento, bastando somente a demonstração do dano e do nexo causal entre o comportamento do prestador do serviço e a lesão causada, dispensada a demonstração de culpa.

Desse modo, responde o fornecedor pelos defeitos dos serviços prestados e pelos atos deles decorrentes, devendo indenizar ou reparar os danos eventualmente causados, independentemente da demonstração de culpa, salvo se presente alguma causa excludente prevista no §3º do aludido dispositivo legal.

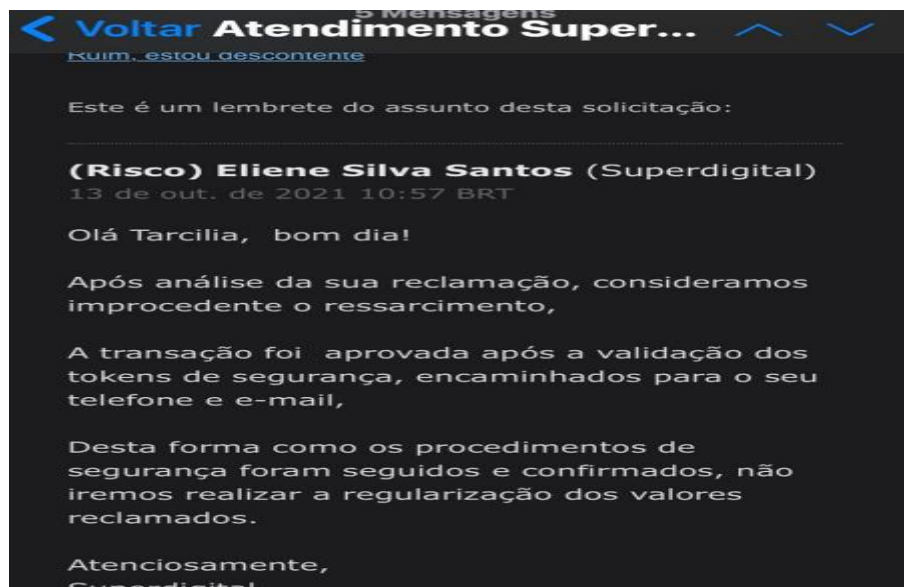
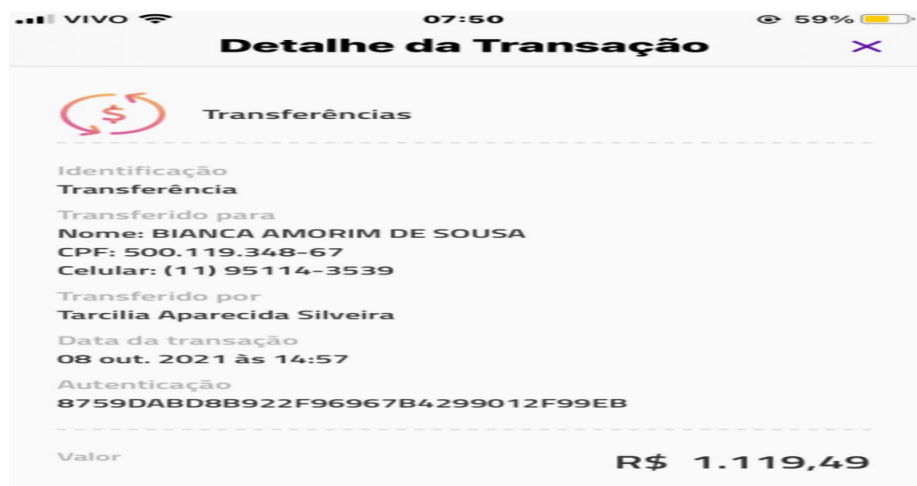
In casu, narra a autora que foi vítima de golpe praticado por terceiros, consistente na transferência do valor de R\$1.119,49, em 08 de outubro de 2021 (indexador 8832917) para conta de titularidade de pessoa desconhecida (senhora Bianca Amorim de Souza), apresentando Boletim de Ocorrência nº 0800531-65.2021.8.19.0211¹, feito em 08/10/2021, e reclamações junto ao segundo réu (indexadores 8832920 e 8832922).

Veja-se, a propósito, a operação contestada e a improcedência da reclamação administrativa apresentada pela autora perante a segunda ré (indexadores 8832917 e 8832929):

1

Descrição do Fato

NO DIA 08/10/2021 HORA 14:57 FOI FEITA UMA TRANSFERENCIA DA MINHA CONTA SUPER DIGITAL ONDE NAO RECONHECO A MESMA.ESSA TRANSFERENCIA FOI FEITO PARA UMA PESSOA QUE NAO CONHEÇO DE SAO PAULO.O NOME DA PESSOA E BIANACA AMORIM DE SOUZA TEL (11) 851143539.ENTREI EM CONTATO COM ESSE NUMERO ONDE A MESMA ME DISSE QUE JA NAO TINHA ESSA CONTA A UMA MES,QUE ESSA CONTA ERA DE UMA EMPRESA ANTERIOR DELA.E ELA TAMBEM NAO RECONHECE POIS BLOQUERAM O APLICATIVO DELA TAMBEM.FEITO CONTATO COM O BANCO E APOS A ANALISE NEGARAM A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DE R\$1119,49.



Acrescenta a apelada haver logrado contactar a destinatária da transferência, que noticiou ser titular de conta na Superdigital, a qual se encontrava bloqueada pela empresa, sem justificativa, conforme *print* de contato colacionado abaixo (indexador 8832937 e 8832942):



Já a apelante argumenta que a parte autora realizou voluntariamente o procedimento, fazendo uso do *Token* de celular autorizado, para o que traz apenas *print* de tela de seu sistema, constando a realização da transação pelo número do celular do autor, veja-se (indexador 9929140, fl. 07):

Token	Celular	Início da Vigência	Fim da Vigência	Finalidade	Envio Token	Confirmado Em
****15	(XX) XXXXX - 2294	07/11/2021 09:21:19	07/11/2021 09:21:19	RecuperacaoSenha	Mobile	07/11/2021 09:21:19
****98	(XX) XXXXX - 2294	05/11/2021 20:13:32	05/11/2021 20:13:32	RecuperacaoSenha	Mobile	05/11/2021 20:13:32
****80	(XX) XXXXX - 2294	14/10/2021 13:33:39	14/10/2021 13:38:39	Alteração Cadastral	Email	14/10/2021 13:34:46
****38	(XX) XXXXX - 2294	14/10/2021 13:33:27	14/10/2021 13:38:27	Alteração Cadastral	SMS	14/10/2021 13:33:39
****71	(XX) XXXXX - 2294	13/10/2021 21:39:38	13/10/2021 21:44:38	Alteração Cadastral	SMS	
****67	(XX) XXXXX - 2294	08/10/2021 14:56:58	08/10/2021 14:56:58	Transferência Entre ContasSuper	Mobile	08/10/2021 14:56:58
****66	(XX) XXXXX - 2294	08/10/2021 14:55:13	08/10/2021 15:00:13	Alteração Cadastral	Email	08/10/2021 14:55:45
****92	(XX) XXXXX - 2294	08/10/2021 14:54:43	08/10/2021 14:59:43	Alteração Cadastral	SMS	08/10/2021 14:55:13
****34	(XX) XXXXX - 2294	08/10/2021 14:49:10	08/10/2021 14:54:10	Alteração Cadastral	SMS	
****89	(XX) XXXXX - 2294	08/10/2021 14:47:35	08/10/2021 14:52:35	Logon	SMS	08/10/2021 14:49:03

O documento, por evidente, afigura-se insuficiente a comprovar fatos que pudessem impedir, modificar ou extinguir o direito do autor (artigo 373², inciso II, do Código de Processo Civil), com destaque para a circunstância de não haver a ré pleiteado a produção de nenhuma outra prova, sequer a pericial, mais apropriada à averiguação da matéria posta (indexador 26030132).

Importa ressaltar que, à evidência, é impossível atribuir a tais registros caráter incontestável, diante da inexistência de outras provas no mesmo sentido.

Não se ignora, frise-se, que a segurança da contratação eletrônica é perfeitamente possível e deve ter a sua validade jurídica atestada por meio da assinatura digital e registro de autenticação. No entanto, na hipótese, a apelante deixou de comprovar a veracidade do ato praticado por meio eletrônico, que não pode ser presumidamente legítimo, considerando a negativa da consumidora e as milhares de fraudes bancárias perpetuadas cotidianamente no país.

Sobre o tema, o artigo 429³, II, do CPC estabelece que, quando se tratar de impugnação de autenticidade, incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento.

² Art.373. O ônus da prova incumbe:

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

³ Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação de autenticidade, à parte que produziu o documento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1846649/MA), consolidou a tese firmada no Tema 1061, nestes termos: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).", do que se deduz ser da parte ré o ônus da prova da falsidade alegada pela autora.

Por certo, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça não obriga o réu a produzir a prova pericial, contudo, para se aferir sobre a veracidade dos negócios jurídicos celebrados através dos meios digitais, faz-se necessária a avaliação da autenticação eletrônica, data, hora e aparelho utilizado, o que não está ao alcance do julgador, e sim de um profissional com expertise em análise de documentos eletrônicos.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. BANCO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO EM PLATAFORMA VIRTUAL. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA. IMPUGNAÇÃO. AUTORRETRATO (SELFIE). ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TEMA 1.061 DO STJ. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM DEBEATUR. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO E ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, descrito no art. 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Da leitura do art. 14 do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.
2. A questão de culpa de terceiro não isenta a instituição ré de responder pelo evento, ao influxo da responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços públicos, que assumem todos os riscos inerentes a sua atividade. No mesmo sentido o teor da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
3. O autor não reconhece a relação contratual determinante para a abertura de conta corrente e cartão de crédito e a dívida cobrada pelo banco-réu.
4. O demandado, por sua vez, deixou de comprovar a contratação com o reclamante, ônus que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. *Veja-se que, instada a dizer se pretendia a produção de alguma prova apta a demonstrar a autenticidade dos instrumentos contratuais acostados aos autos, a instituição financeira limitou-se a defender a regularidade da contratação através de plataforma digital, com envio de autorretrato (selfie), as quais não trazem quaisquer elementos aptos a autorizar a conclusão de que a parte autora, voluntariamente, anuiu com a celebração dos contratos pela via eletrônica. Portanto, é de rigor a aplicação do entendimento sedimentado na Corte Cidadã, no julgamento do Tema 1.061.*

6. ***A prova carreada aos autos revela que a contratação reputada pelo banco-apelante como regular foi firmada em ambiente virtual, com apresentação de fotografia (selfie) do autor e de sua carteira de identidade, sem qualquer identificação quanto à sua procedência, nem mesmo a data e hora em que foi apresentada ao banco-recorrente. Além disso, a foto apresentada poderia ser usada em qualquer instrumento, indeterminada vezes, uma vez que não consta o número da operação/contrato, tampouco identificação do IP de origem, nem por qual meio foi encaminhada ao banco, não registrando a posição geográfica da máquina utilizada para formalizar o contrato eletrônico impugnado pelo consumidor. Diga-se, também, que o endereço de e-mail, número de telefone e endereço residencial do autor informado no contrato virtual não pertence ao reclamante ou estão desatualizados, conforme comprovou o apelado em sua réplica.***

7. *Acrescente-se que o fornecedor que oferece comodidades aos consumidores, como formação do contrato de conta corrente e cartão de crédito em ambiente virtual, está ciente dos riscos que decorrem dessa atividade. Eventuais falhas no sistema operacional, que não garante segurança na prestação do serviço, dão causa a responsabilidade da instituição por eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor. Súmula 479 STJ. Precedente qualificado.*

8. *Não se demonstrando que o reclamante firmou a contratação em ambiente virtual, que ensejou as despesas em conta corrente e cartão de crédito, conclui-se pela ocorrência de falha na prestação do serviço, devendo a instituição financeira arcar com os danos sofridos pela parte autora.*

9. *Nesse diapasão, correta a sentença ao declarar inexistente o contrato apresentado pelo banco-réu e a inexigibilidade do débito a ele correspondente.*

10. *Dano moral in re ipsa decorrente da negativação indevida. Doutrina e jurisprudência. Súmula 89 TJRJ.*

11. *Quantum debeatur que se mantém em R\$ 8.000,00, por atender ao princípio da proporcionalidade, além de guardar consonância com as circunstâncias do caso concreto, ressaltando-se que o consumidor teve seu nome negativado por ordem do banco, ficando com o nome maculado indevidamente por aproximadamente um ano e meio. Precedente.*

12. *Ademais, aplica-se ao caso em apreço o verbete sumular 343 desta Corte de Justiça, in verbis: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."*

13. *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, consoante dispõe a súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir a contar da data do arbitramento, na forma da*

súmula 362 do STJ. Alteração da sentença de ofício na forma do verbete 161 do TJRJ.

14. Por fim, o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

15. Apelo não provido. (0804203-69.2022.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 03/08/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1)

Apelação Cível. Relação de consumo. Ação Cominatória e Indenizatória. Contrato de cartão de crédito consignado. Adesão eletrônica não reconhecida, contendo fotografia da aderente. Sentença de procedência. Manutenção. Irregularidade das cobranças mediante desconto direto nos proventos de pensão da autora, com respaldo em contrato não reconhecido. Não ocorrência de supressão. Ajuizamento da ação dois meses após o início dos pagamentos ora impugnados.

*Exibição, pelo réu, de um instrumento contratual e seus acessórios, esclarecedores em suas redações e acompanhados de supostos extratos que indiciam o uso do plástico do cartão referido no contrato. Contudo, a análise da redação do contrato para legitimar a vontade da signatária, bem como, a análise do uso do cartão, somente seriam úteis se vencida a primeira etapa, que é a certeza da efetiva contratação, pela autora. Suposta adesão por meio eletrônico. Necessidade de confirmação da assinatura eletrônica e/ou da fotografia exibida como sendo efetivamente da autora e capturada no momento da suposta contratação. Negativa expressa da quanto à adesão exibida e quanto ao recebimento do montante supostamente sacado. Inexistência de comprovante de efetiva disponibilização da quantia para a demandante. **Oferta de serviços facilitada pela tecnologia, incluindo adesões e execuções de serviços virtuais, impõe segurança às operações, com atualização frequente dos protocolos.** Teoria do Risco do Empreendimento. Fraude - fortuito interno que deve ser prevenido e combatido pelo empreendedor. Ônus decorrente da fraude, verbete nº 94, deste E. Tribunal de Justiça. Fato negativo. Vedação da prova diabólica no Código de Processo Civil, art. 373*

*§ 2º, do CPC. **Incumbência do réu a prova da contratação negada veementemente pela autora. Ausência de requerimento de perícia sobre a imagem (da foto) ou sobre os dados da adesão eletrônica ou qualquer outro elemento probatório que esclarecesse a dúvida. Descumprimento do ônus probatório do art.373, II, do CPC. Danos materiais (restituição).** Danos morais. Desordem financeira. Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor. Indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem excesso. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Majoração dos honorários advocatícios, art. 85, § 11, do CPC. Jurisprudência e Precedentes citados: 0007323-25.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 20/07/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0006116-56.2021.8.19.0042 - APELAÇÃO - 1ª Ementa. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 26/10/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL e 0012440-97.2017.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 28/09/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

(0022883-14.2020.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS -
Julgamento: 14/12/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Nessa toada, a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade empresarial, a configurar verdadeira hipótese de fortuito interno, insuficiente para afastar o nexo causal e o dever de indenizar, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1199782/PR (Tema 466 STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreve a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Confira-se o entendimento esposado na Súmula 479 do STJ e na Súmula 94 deste Tribunal de Justiça, respectivamente:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

“Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”

Logo, afigura-se escoreita a sentença ao determinar a restituição do valor subtraído indevidamente da conta da autora e a reparação dos prejuízos extrapatrimoniais ocasionados à consumidora, em respeito à sua dignidade e princípios esculpados no art. 4º, caput, c/c art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90.

Destaque-se, ainda, que a autora se viu impedida de dispor da quantia em razão da atuação de fraudadores que agiram sem qualquer interferência do réu, que negligenciou seu dever de segurança, fato que decerto é capaz de causar danos muito mais prejudiciais do que um mero aborrecimento.

No entanto, colhe parcial êxito o recurso no sentido de redução da verba arbitrada, a fim de adequá-la às circunstâncias do caso concreto, tendo em conta os elementos do processo e as condições específicas das partes, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Traz-se a lume, por oportuno, o verbete nº 343 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Nesse diapasão, em face do contexto fático dos autos, - especialmente por não ter comprovado circunstância capaz de intensificar o evento danoso - tem-se que a indenização deve ser reduzida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor razoável e proporcional à extensão das lesões suportadas, acrescida de correção monetária a contar da publicação da sentença e juros de mora da citação, atendendo com a eficácia devida seu intuito reparatório-pedagógico além de condizente com a média dos julgados recentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDOS PELA DEMANDANTE. SOLUÇÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS CONTRATOS. INSTITUIÇÃO RÉ QUE NÃO COMPROVOU A LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO ARTIGO 14, §3º, DO CDC. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. FORTUITO INTERNO. TEMA REPETITIVO 1061 DO STJ. SÚMULA Nº 479 DO STJ.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS QUE DEVE OCORRER EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE ERRO OU ENGANO JUSTIFICÁVEL.

PESSOA IDOSA QUE TEVE COMPROMETIDA INDEVIDAMENTE VERBA ALIMENTAR, SENDO COBRADA POR DÍVIDA INSUBSISTENTE. HIPÓTESE QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E

DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 343 DO TJRJ. PRECEDENTES DO TJRJ.

QUANTIAS COMPROVADAMENTE CREDITADAS NA CONTA BANCÁRIA DA DEMANDANTE, RELATIVAS AOS CONTRATOS IMPUGNADOS, QUE DEVEM SER COMPENSADAS DO VALOR DA CONDENAÇÃO, SALVO SE COMPROVADA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELA PARTE AUTORA.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0207790-14.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 21/10/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE CELEBROU DOIS CONTRATOS COM PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS, UM DE EMPRÉSTIMO COM O BANCO 2º RÉU E OUTRO DE CESSÃO COM A 1ª RÉ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E CONLUÍO ENTRE OS PARTICIPANTES, POR TER SIDO VÍTIMA DE NEGÓCIO ESPECULATIVO, A DENOMINADA "PIRÂMIDE FINANCEIRA". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM FACE DO PRIMEIRO RÉU E DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO, INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. **FRAUDE QUE ENSEJA APENAS A RESPONSABILIZAÇÃO DA PRIMEIRA RÉ.**

DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE ARBITRA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO TJRJ.

RECURSO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0002914-32.2021.8.19.0055 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 04/12/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória envolvendo contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da autora. A sentença determinou o cancelamento do contrato, declarou a inexistência do negócio jurídico e condenou o réu à devolução simples dos valores descontados indevidamente dos proventos da autora. Não foi reconhecido o dano moral alegado pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora; (ii) estabelecer se a autora faz jus à compensação por danos morais em razão da fraude e dos transtornos sofridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira comete falha na prestação do serviço ao permitir a realização de contrato fraudulento em nome da autora, configurando responsabilidade objetiva conforme o Código de Defesa do Consumidor (art. 14, CDC).

4. A devolução em dobro é devida, uma vez que não se demonstrou "engano justificável" por parte do réu, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. O dano moral está configurado, pois a fraude causou privação indevida de parte do benefício previdenciário da autora e gerou transtornos e angústias que devem ser compensadas. **O valor da compensação é fixado em R\$ 5.000,00.**

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso parcialmente provido.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0021050-83.2018.8.19.0087; TJRJ, Apelação nº 0019028-10.2018.8.19.0004. (0001974-02.2021.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 14/10/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO BANCÁRIO. SAQUES INDEVIDOS E EMPRÉSTIMO EFETIVADOS EM CONTA CORRENTE. OPERAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO DEMANDADO. TESE SUSTENTADA PELA AUTORA NA INICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDA PELA PARTE RÉ. CONQUANTO SE CONHEÇA O CONSTANTE EMPENHO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PREVENIR ATUAÇÕES CRIMINOSAS EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS, É CERTO QUE A TECNOLOGIA AINDA NÃO ALCANÇOU NÍVEL DE SEGURANÇA INABALÁVEL A QUALQUER TIPO DE AÇÃO FRAUDULENTA. COM EFEITO, OS PRESTADORES DE SERVIÇO, QUE EXERÇAM ATIVIDADES COMERCIAIS, SERÃO RESPONSÁVEIS POR FATOS DERIVADOS DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS, INCLUSIVE, DIANTE DA POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. DIANTE DISSO, RESSALTA-SE QUE A PERPETRAÇÃO DE FRAUDES CONSTITUI RISCO INERENTE AO EXERCÍCIO DA PRÓPRIA ATIVIDADE EMPRESARIAL, A CONFIGURAR VERDADEIRA HIPÓTESE DE FORTUITO INTERNO, SENDO INSUFICIENTE, DE PER SI, PARA AFASTAR O NEXO CAUSAL E O DEVER DE INDENIZAR. PARTE RÉ NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, OU EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO §3º DO ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DO DANO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO MERECENDO QUALQUER REDUÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. PARTE AUTORA QUE DEPOSITOU JUDICIAL O VALOR DO EMPRÉSTIMO NÃO CONHECIDO.

DIREITO DO RÉU DE REAVER TAL MONTANTE. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE PARA RECONHECER O DIREITO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE TER DEVOLVIDO O VALOR DO DEPÓSITO JUDICIAL, O QUE OCORRERÁ SOMENTE APÓS O DEPÓSITO DOS VALORES A QUE FOI CONDENADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0806973-58.2022.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 08/04/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. CONTRATOS CELEBRADOS POR TERCEIROS FRAUDADORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART.14 DA LEI Nº 8.078/90. FORTUITO INTERNO QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 94 DO TJ/RJ. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, DIANTE DA MÁ FÉ DA PRESTADORA DE SERVIÇO. AUTORA QUE OBRIGADA A AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA, NÃO OBSTANTE TER EFETUADO A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL FIXADO NO PATAMAR DE R\$ 3.000,00. MAJORAÇÃO PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA SENTENÇA (SÚMULA Nº 362 DO STJ). PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. (0827568-33.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 02/12/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. COMPRA PARCELADA NO CARTÃO DE CRÉDITO, REALIZADA EM LOJA DA PRIMEIRA RÉ LOCALIZADA EM SHOPPING CENTER DA CIDADE DE TABOÃO DA SERRA - SP, NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA. SOLUÇÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. ART. 14 DA LEI Nº 8.078/90. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CORRETAMENTE DETERMINADA. SÚMULAS 479 DO STJ E 94 DO TJRJ. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA CORRETAMENTE FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 343 DO TJRJ. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0004040-

84.2022.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 25/11/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO POR COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. FRAUDE. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACERCA DO FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA, ÔNUS QUE LHE CABIA, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC E ART. 14 DO CDC. TEORIA DO RISCO DE EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA Nº 479 STJ. SÚMULA Nº 84 TJRJ. COMPRA REALIZADA ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM CHIP MEDIANTE DIGITAÇÃO DA SENHA. IRRELEVÂNCIA. DIANTE DO AVANÇO DA TECNOLOGIA, HODIERNAMENTE, É VIÁVEL A REALIZAÇÃO DE COMPRAS ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO COM CHIP MEDIANTE A MERA APROXIMAÇÃO DA MÁQUINA, SENDO DESNECESSÁRIA PARA TANTO A DIGITAÇÃO DE SENHA PESSOAL, COMO TAMBÉM, É POSSÍVEL A CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO COM CHIP, O QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO POR TERCEIROS FRAUDADORES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA Nº 89 DO TJ/RJ. QUANTUM FIXADO NO PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VERBA QUE NÃO COMPORTA QUALQUER MAJORAÇÃO, LEVANDO-SE EM CONTA A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E TEMPO DE DURAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. APELO DESPROVIDO. (0808405-85.2022.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 29/07/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL).

Isto posto, vota-se por dar parcial provimento ao recurso para reduzir a verba compensatória por danos extrapatrimoniais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação e correção monetária da publicação deste acórdão, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**